

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Ser Educacional S.A.		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 243, de 29 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 31 de maio de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade Uninassau Garanhuns, com sede no município de Garanhuns, no estado de Pernambuco, contudo, determinou redução de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>e-MEC Nº:</b> 201711980		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 736/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/8/2019

## I – RELATÓRIO

### Histórico

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de Direito, bacharelado, com 4.000 horas totais, da faculdade Uninassau Garanhuns, a ser ofertado na Rua Ernesto Dourado, nº 362, bairro Heliópolis, no município de Garanhuns, no estado de Pernambuco, como constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais, tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. A Instituição de Educação Superior (IES) possui Conceito Institucional (CI) 3 (três).

A avaliação *in loco*, de código nº 141687, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3,71, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3,38, para o Corpo Docente; e 3,25, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso (CC) 3 (três).

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) não impugnou o Relatório de Avaliação, porém, a IES o impugnou. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação. A Ordem de Advogados Brasil (OAB) manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso superior de Direito, bacharelado.

[...]

### 3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador(es) 2.20. Número de vagas, 3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 4.3. Sala coletiva de professores. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*O curso obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de*

*Curso 04 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.*

*A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

*Ressalte-se que, o indicador 2.20. Número de vagas, recebeu conceito “1”.*

*Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 120 das 240 vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.*

*A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.*

#### 4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017 e suas alterações. Esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de DIREITO, BACHARELADO, com 120 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE UNINASSAU GARANHUNS, código 18653, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no município de Recife, no Estado de PE, a ser ministrado na Rua Ernesto Dourado, 362, Heliópolis, Garanhuns/PE, 55296280.*

#### Considerações do Relator

É o entendimento deste relator que a quantidade de vagas deve ser analisada no âmbito do projeto do curso apresentado, ou seja, a quantidade de vagas deve expressar mais que justificativas aleatórias ou pouco evidenciadas, a possibilidade estrutural do curso relativo às suas condições de acervo e acesso às bibliotecas, laboratórios, salas de estudos, aulas e outros equipamentos em geral. No entanto, o processo final avaliativo considerou esses equipamentos como conceito 4 (quatro), com exceção do Núcleo de Práticas Jurídicas que obteve conceito 3 (três), com a seguinte justificativa:

[...]

4.15. Núcleo de práticas jurídicas: atividades básicas e arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais. Obrigatório para Cursos de Direito, desde que contemplado no PPC. NSA para os demais cursos.	3
<b>Justificativa para conceito 3:</b> Sim, o Núcleo de Práticas Jurídicas possui regulamento próprio contemplando à realização de práticas jurídicas simuladas e de arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais, buscando estimular e difundir a cultura dos métodos adequados de solução de conflitos, preparando os discentes para uma realidade colaborativa, em alinhamento com o atual processo civil, que traz a mediação como princípio das relações processuais. Além disso, proporciona a oferta de visitas orientadas, atendendo às demandas do curso. A interdisciplinaridade das matérias é evidente, pois no NPJ além das práticas de mediação, conciliação e arbitragem poderão ser simuladas sessões para estudos de casos de matéria de responsabilidade civil e direito do consumidor, permitindo que o discente participe, aprendendo na prática e consolidando o conteúdo das aulas. Todavia, não apresenta avaliação periódica quanto ao	

<i>atendimento da demanda do curso em suas atividades básicas.</i>
--

Claro está que o problema não foi da estrutura de relatório de atendimento da demanda, detalhe inserido na organização do projeto, e não em suas condições de integração de número de estudantes. Ainda assim, o conceito foi satisfatório.

Quanto à principal justificativa para o corte de 50% (cinquenta por cento) das vagas inseridas no projeto desde o início, e pelas quais foi estabelecido o processo avaliativo de todas as dimensões se refere à ausência de justificativa, como se vê abaixo:

[...]

2.20. Número de vagas.	1
<i>Justificativa para conceito 1: O número de 240 vagas pleiteados para o pedido de autorização deste curso não está fundamentado em nenhum estudo quantitativo e qualitativo, quer pelo NDE, quer pelo Conselho de Curso. Durante a visita “in loco”, foi justificado verbalmente a justificativa deste número de vagas, contudo, não foi demonstrado a esta comissão, nenhum relatório de estudo, ata de NDE ou de Conselho de Curso ou outro documento equivalente que fundamentasse, com base nos dados socioeconômicos locais e regionais a esta quantidade de vagas acima referenciada. De outro lado, PPC busca justificar o número de vagas, na grande demanda populacional existente, sem demonstrar, contudo, através de dados concretos, esta necessidade local ou regional</i>	

Como já foi indicado, houve sustentação nos diversos itens avaliados referentes ao número de vaga indicados. Se não houve estudo apurado de demanda em relação às vagas, como apontado pela Comissão Avaliadora, também não se encontrou aqui nenhum item avaliado que demonstre os estudos aprofundados ou descritivos de políticas institucionais, como as curriculares ou de interação extensionistas e com pesquisa. Também não foi encontrada uma análise dos impactos do curso na IES e na região, e nenhuma referência às novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) do curso superior de Direito, aprovadas em 2018. É curioso que vagas sejam objetos de análise exclusiva de justificativa, e não de condições instaladas, e ainda mais estranho que o planejamento global da IES não tenha sido destacado e articulado com as políticas curriculares e acadêmicas, e estas, com as práticas de aprendizado.

Dessa maneira, não é considerado suficiente o indicador que trata de ausência de justificativa para o número de vagas, como função determinante de redução de 50% das vagas propostas no âmbito do Projeto Pedagógico de Curso (PPC) e das condições de oferta do curso apresentadas.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 243/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Garanhuns, com sede na Rua Ernesto Dourado, nº 362, bairro Heliópolis, no município de Garanhuns, no estado de Pernambuco, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente